



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005611-18.2014.815.0000

RELATOR : Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Banco Panamericano S/A

ADVOGADO : Feliciano Lyra Moura

AGRAVADA : Maria do Socorro Rocha Félix

ADVOGADO : Andrei de Meneses Targino

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de débito c/c repetição de indébito com pedido de danos morais e pedido liminar – Antecipação dos efeitos da tutela – Irresignação – Contrato de empréstimo consignado - Suspensão dos descontos em folha – Impossibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Exibição incidental de documento – Recusa inadmissível – Recurso provido em parte.

- Não demonstrada a consonância do pedido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como não fundado o pedido em alegação comprovada de cobrança indevida, não se autoriza a suspensão do pagamento das parcelas, de acordo com o alvitre da parte e contra disposição contratada.

– À luz das premissas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica interna, havida da

solidariedade passiva entre as instituições financeiras, não podem ser discutidas dentro da relação externa com o consumidor, em prejuízo do agente econômico mais vulnerável do mercado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 87.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO PANAMERICANO S/A**, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de débito c/c repetição de indébito com pedido de danos morais e pedido liminar, nº. 0046437-68.2013.815.2001, ajuizada por **MARIA DO SOCORRO ROCHA FÉLIX**, na qual o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, deferiu pedido liminar para suspender os descontos realizados na folha de pagamento da agravada em favor do banco agravante e determinar a exibição do contrato de empréstimo consignado no prazo de 05 (cinco) dias.

Aduziu o recorrente, nas suas razões, que o contrato a que se refere a autora, ora recorrida, encontra-se na posse de outra instituição financeira, qual seja, o banco Cruzeiro do Sul, o qual não fora incorporado pelo banco agravante, mas este adquiriu tão somente uma carteira de cartão de crédito consignado do referido banco, estando, desse modo, impossibilitado de exibir o contrato de empréstimo consignado celebrado entre a agravada e o banco Cruzeiro do Sul.

Sustenta, ainda, que é de responsabilidade do banco contratado pela recorrida o pagamento das suas dívidas, eis que, tendo o agravante adquirido a carteira de cartão de crédito consignado da instituição financeira, por meio de leilão público, não assumiu, na ocasião, o passivo do banco Cruzeiro do Sul, que se encontra atualmente em liquidação extrajudicial, situação em que não se presume, de qualquer forma, a sua falência.

Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma total da decisão agravada.

Liminar concedida às fls. 72/76.

Sem contrarrazões, consoante certidão à fl.

81 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, quanto a obrigação de apresentar o contrato celebrado entre as partes.

Como se sabe, para a concessão dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, “ex vi”:

Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

À vista disso, deverá, em sede de cognição sumária, o requerente demonstrar, mediante prova inequívoca da verossimilhança da alegação formulada, que o direito o qual alega revela-se “bom” (“fumus boni juris”) e que corre “perigo na demora” da decisão judicial, consubstanciada na expressão em latim “periculum in mora”.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou o sistema de solidariedade entre fornecedores dos serviços, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo único, no sentido de que, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, sem que impossibilitem, exonerem ou atenuem por vícios, de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos, a teor do artigo 51, inciso I, daquele código.

Ora, em se tratando de responsabilidade solidária, à luz das premissas estabelecidas no Código do Consumidor, a relação jurídica interna, havida da solidariedade passiva entre as instituições financeiras, não podem ser discutidas dentro da relação externa com o consumidor, em prejuízo do agente econômico mais vulnerável do mercado.

Assim, conforme afirmou o agravante, nas suas razões recursais, tendo adquirido a carteira de crédito consignado do banco Cruzeiro do Sul, tem a obrigação de apresentar o contrato celebrado

entre a consumidora, agora agravada e o mencionado banco. Qualquer problema decorrente das obrigações contratuais assumidas entre as instituições financeiras deverá ser discutida em ação autônoma.

Destarte, não se vislumbra, neste ponto, incorreção da decisão proferida pelo juízo de origem.

Quanto à possibilidade da efetivação de descontos na conta corrente da devedora, em razão da celebração de contrato de empréstimo consignado, tal fato, a princípio, não caracteriza ato ilegal, porquanto autorizado pela avença.

Trata-se, na realidade, de forma de pagamento que, ao mesmo tempo em que confere à instituição financeira uma garantia de adimplemento automático do débito, implica na facilitação da concessão de crédito em conta corrente, empréstimo ou financiamento de bem com menor margem de risco, favorecendo a obtenção do crédito pelo correntista.

Na espécie, entendo que o só fato de existir discussão judicial acerca do débito não é suficiente para justificar o cancelamento dos descontos consignados, fazendo-se necessária a manutenção das consignações.

Neste sentido, decisões desta Corte de Justiça. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO — EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS — TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA — SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR DIVERSO DO AVENÇADO E LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL — IRRESIGNAÇÃO — ACOLHIMENTO PARCIAL AS RAZÕES — RETORNO DOS DESCONTOS — LIMITAÇÃO, PORÉM, A 30% DA RENDA DO RECORRIDO — DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES E CANCELAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL — MEDIDA IMPEDITIVA DA CELEBRAÇÃO DE NOVO(S) CONTRATO(S) — PROVIMENTO PARCIAL. Ressalvada a hipótese em que resta comprometida verba de caráter alimentar em mais de 30%, não há ilegalidade dos descontos efetivados diretamente na conta corrente do devedor, que decorram de contratos firmados com instituições financeiras em que tenham sido expressamente pactuados. Ao celebrar o contrato, o agravado obrigou-se a pagar à instituição financeira as contraprestações correspondentes. Dessa forma, o contrato, em princípio, merece ser prestigiado, sendo que as afirmações quanto a valores e cobrança de

taxas abusivas exigem decisão de mérito na Ação de Revisão Contratual, não sendo possível adentrar nas particularidades do contrato antes de se estabelecer o contraditório no processo principal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07820120007014001, 1 CAMARA CIVEL, Relator Leandro dos Santos, j. em 29-01-2013)

Outra:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR Agravo de Instrumento Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Cláusulas Contratuais e Indenização por Danos Morais Empréstimo consignado Margem Consignável - Prova inequívoca - Inexistência - Requisitos do art. 273 do CPC que não se mostram presentes - Reforma da decisão interlocutória concedida - Provimento do agravo. A suspensão dos descontos, sem que consigne sequer o valor que entende correto em juízo, bem como, a liberação da margem ao agravado, que pode, livremente contratar novos empréstimos, representam possibilidade de prejuízo ao menos de difícil reparação ao agravante. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07820120004284001, 3 CAMARA CIVEL, Relator José Aurélio da Cruz, j. em 15-01-2013)

Ademais disso, não se justifica o pleito da promovente, agora recorrida, eis que se vencedora na demanda poderá ter restituídos os valores que tenham sido cobrados ilegalmente, não havendo razão, desse modo, para a suspensão do pagamento das parcelas.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada permitindo, em consequência, que o agravante continue a descontar os valores mensais do empréstimo regularmente pactuado com a agravada, mantendo, contudo, a parte do “decisum” que determinou a exibição do contrato no prazo estipulado.

É como voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

–

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra.

Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

–

– Sala de Sessões da Segunda Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de
fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado